



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844029 - SP (2023/0277909-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AUDECE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus preventivo em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente, com mandado de prisão em aberto, em razão de doença grave. O agravante alega que a condição de saúde do paciente justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de cumprimento do mandado de prisão impede a análise do pedido de prisão domiciliar; e (ii) se o estado de saúde do paciente configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de prisão domiciliar, independentemente de manifestação do juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência

médica adequada no sistema prisional.

4. No caso, o mandado de prisão da paciente ainda não foi cumprido, de modo que inexistente decisão do juízo da execução acerca da capacidade da unidade prisional em prestar o tratamento médico necessário. Tal análise compete ao juízo responsável pela execução, que possui melhores condições para avaliar a necessidade da medida.

5. A idade avançada e doenças preexistentes, por si só, não autorizam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser considerados diversos fatores, como a gravidade do delito, a situação de risco individual e as medidas adotadas pelo poder público para mitigar o risco à saúde dos detentos.

6. Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844029 - SP (2023/0277909-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AUDECE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus preventivo em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente, com mandado de prisão em aberto, em razão de doença grave. O agravante alega que a condição de saúde do paciente justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de cumprimento do mandado de prisão impede a análise do pedido de prisão domiciliar; e (ii) se o estado de saúde do paciente configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de prisão domiciliar, independentemente de manifestação do juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência

médica adequada no sistema prisional.

4. No caso, o mandado de prisão da paciente ainda não foi cumprido, de modo que inexistente decisão do juízo da execução acerca da capacidade da unidade prisional em prestar o tratamento médico necessário. Tal análise compete ao juízo responsável pela execução, que possui melhores condições para avaliar a necessidade da medida.

5. A idade avançada e doenças preexistentes, por si só, não autorizam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser considerados diversos fatores, como a gravidade do delito, a situação de risco individual e as medidas adotadas pelo poder público para mitigar o risco à saúde dos detentos.

6. Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1218).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1218-1223):

Cinge-se a controvérsia em verificar se o paciente, que possui mandado de prisão em aberto, sofre constrangimento ilegal com o indeferimento, pelo Tribunal de origem, de prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Nos termos do artigo 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica acerca da possibilidade, em situações excepcionais, da concessão de prisão domiciliar aos condenados, em regime semiaberto e fechado, como no caso de portadores de doença grave,

quando comprovada a impossibilidade da assistência médica adequada no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena.

No caso posto em análise, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, não havendo nos autos decisão do juízo da execução acerca da (im)possibilidade de cumprimento da pena na unidade prisional.

Não se desconhece, por certo, as dificuldades enfrentadas pelos sentenciados no interior das unidades prisionais brasileiras, no entanto, as alegações trazidas pelo impetrante na inicial não podem, automaticamente, ser tidas como uma espécie de coação ilegal a ser reparada via habeas corpus, mesmo porque, ao menos por ora, não se constata qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados em prejuízo da paciente.

Ademais, como bem pontuado pelo e. Ministro Joel Ilan Paciornik, quando do julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 800902/RJ "a idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público".

Nessas circunstâncias, não evidenciada a coação ilegal, impõe-se a denegação da ordem.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO FORAGIDO. IDOSO. DOENÇA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante encontra-se foragido, não tendo sequer dado início ao cumprimento da pena no regime semiaberto, cuja alegada ausência de vaga não fora comprovada nos autos.

2. A idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público.

3. Inexiste flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus.

4. O agravante foi condenado por delito hediondo, atraindo a incidência do art. 5-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 800.902/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. APENADO FORAGIDO DESDE 2019. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o

réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

2. In casu, as instâncias ordinárias destacaram que o apenado está foragido desde 2019, fato que impede a expedição de guia de execução conforme a legislação vigente e jurisprudência desta Corte Superior.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 171.328/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Afirma a agravante que "não cabe à paciente ou ao agravante provar que o Estado não possui condições mínimas de cuidar da saúde dela, pois, repita-se, tal conclusão é presumida", o que, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência desta corte, que afirma que *"A idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público."* (AgRg no HC n. 800.902/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL À LUZ DOS ARTIGOS 8º, 9º E 10, DA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CUSTÓDIA EM REGIME FECHADO POR PRISÃO DOMICILIAR. CARÁTER HUMANITÁRIO. CONDIÇÃO ÉTNICA. INDÍGENA. GRUPO DE RISCO DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. SUBSTITUIÇÃO DE REGIME PRISIONAL NÃO AUTOMÁTICA. GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMORBIDADES PREEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE SAÚDE DO APENADO PELO SISTEMA PRISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese relativa à apreciação da Lei de Execução Penal - LEP à luz dos arts. 8º, 9º e 10, todos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais não foi debatida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 480/485), tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. No que diz respeito ao pleito de concessão de prisão domiciliar ao recorrente, fundado no fato de se tratar de indígena e na alegação de que, em razão da condição étnica, integra o grupo de risco de infecção do novo coronavírus (COVID-19), o Tribunal local concluiu que o

recorrente não faz jus à benesse pretendida, apontando como razões de decidir (i) o atual regime de cumprimento de pena em que se encontra (fechado, no caso), (ii) a gravidade do delito cometido (latrocínio), (iii) a ausência de comprovação de que o apenado, apesar de ser indígena, seja pessoa idosa ou apresente comorbidades preexistentes e, ainda, (iv) a adoção, pelo estabelecimento prisional, de práticas recomendadas pelos órgãos sanitários com vistas à contenção do vírus. A Corte a quo ponderou, ainda, que a Recomendação n. 62/2020, do CNJ tem como finalidade a concessão de situação especial e temporária àqueles envolvidos em crimes de baixa gravidade, e cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa (art. 4º, I, "c"), o que não é a hipótese dos autos.

3. É cediço que a Recomendação n. 62/2020, do CNJ indica medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Não obstante, isso não implica automática substituição do regime prisional imposto (fechado, no caso), pelo regime domiciliar.

4. Com efeito, no contexto atual da pandemia da COVID-19, diante do gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão merece diferenciada compreensão, "[...] sendo apropriado o exame da manutenção da medida mais gravosa com outro olhar; porém, sempre com ressalva quanto à necessidade inarredável da segregação preventiva ou da manutenção do cumprimento da pena em estabelecimento prisional, sobretudo nos casos de crimes cometidos com particular violência ou gravidade", conforme destacado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em decisão proferida na apreciação do Habeas Corpus n. 628.670/MS, em 23/11/2020.

5. Na hipótese dos autos, como bem pontuaram as instâncias ordinárias, o recorrente atualmente cumpre pena em regime fechado, pela prática do delito de latrocínio (e-STJ fl. 483), crime praticado mediante violência à pessoa, e, não obstante seja indígena, não comprovou a necessidade de cuidados de saúde especiais (e-STJ fls. 483/484), bem como não demonstrou a impossibilidade de o sistema prisional atender as suas necessidades de saúde.

6. Reza o art. 5º, da Resolução n. 62/2020, do CNJ que cabe ao magistrado sopesar a situação, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, não havendo, in casu, conforme relataram as instâncias ordinárias, a indicação de que exista, atualmente, a possibilidade de agravamento do estado geral de saúde do recorrente a partir do contágio no estabelecimento prisional. Nesse contexto, não se evidencia, na espécie, a ocorrência de manifesta ilegalidade em razão do indeferimento da medida excepcional postulada (prisão domiciliar).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.813.074/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 844.029 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0277909-5

Número de Origem:

00411062420048260576 20831971320238260000 411062420048260576

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUDECE MARTINS DE SOUZA
CORRÉU : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : MOACIR LOPES
CORRÉU : PAULO CÉSAR DA SILVA
CORRÉU : MARCOS GARCIA
CORRÉU : EDSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU : WILSON BATISTA DOS SANTOS
CORRÉU : JOÃO REIS DA SILVA
CORRÉU : CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO
CORRÉU : CINTYA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO RIBEIRO
CORRÉU : EDSON JOSÉ DA COSTA
CORRÉU : VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANÍSIO PEDRO GONÇALVES
CORRÉU : MARCOS ROBERTO CICONE

CORRÉU	: JAIR CARLOS DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRÉIA CRISTINA RIBEIRO
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA DO CARMO
CORRÉU	: DARLEY SAMPAIO RAMOS
CORRÉU	: ROBERTO PAULO MENDONÇA
CORRÉU	: RODRIGO MARCONDES
CORRÉU	: PAULO CÉSAR VILAS BOAS
CORRÉU	: RÔMULO BARBOSA SILVA
CORRÉU	: HERALDO CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	: JULIANO ALVES DOMINGUES
CORRÉU	: ADRIANA RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: ÉDER FRANQLIN BASSO
CORRÉU	: EULER EUDSON MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO SOCORRO PEREIRA
CORRÉU	: PAULO EDUARDO MAIA DA SILVA
CORRÉU	: ELAINE MARIA DE TOLEDO
CORRÉU	: JOANA D'ARC DUARTE
CORRÉU	: LUCIMARA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MAURO FRANCISCO MARTINS
CORRÉU	: SAMUEL TIAGO NOGUEIRA
CORRÉU	: JOÃO SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: RICARDO BUENO GERALDO
CORRÉU	: ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: JAILDA GARCIA BARBOSA
CORRÉU	: REGINALDO DA SILVA PINHO
CORRÉU	: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
CORRÉU	: LUÍS FABIANO ALVES DA COSTA
CORRÉU	: AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ODENIR JOSIAS MARIANO
CORRÉU	: ANAIR DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: EDUARDO RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: VALTER LAURINDO CORRÊA
CORRÉU	: ANA PAULA SIGNORINI
CORRÉU	: JACKELINE SIGNORINI
CORRÉU	: ÂNGELO REINALDO CAMPOS
CORRÉU	: ALEX SANDRO GIULIETE BONVICINI
CORRÉU	: ARELY CERQUEIRA LEITE JÚNIOR
CORRÉU	: MIRIAM ALVES GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: VALTER LUÍS FERREIRA NUNES
CORRÉU	: ANTÔNIO HELTON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: NILTON BUENO DE MATOS
CORRÉU	: JOÃO SOLER HARO JÚNIOR

CORRÉU	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
CORRÉU	: HERMES RAFAEL HERRERO
CORRÉU	: GISELE APARECIDA TONON
CORRÉU	: ANA LÚCIA CORREIA DIAS
CORRÉU	: LUÍS CARLOS CORRÊA
CORRÉU	: RUFINO UBEDA FILHO
CORRÉU	: ÂNGELA MARIA BRANDÃO SILVA
CORRÉU	: ERCULANO JOSÉ SOARES
CORRÉU	: CLAUNICE AVELINO MARTINS
CORRÉU	: GILBERTO CARDOSO DE AZEVEDO
CORRÉU	: ELVIS CAMPOS DA SILVA
CORRÉU	: ADENIR DE CELLES FERREIRA
CORRÉU	: ERILDO JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU	: PLÍNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON LOURENÇO AMBRÓZIO
CORRÉU	: RÚBIA ANDRÉIA DAVIS
CORRÉU	: EDER SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA MARIA CARVALHO LOBO
CORRÉU	: JOHNNY CLEBER RODRIGUES AVENDANHO DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO CESAR GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO BARBOSA MARQUES
CORRÉU	: FABIO BATISTA DE CASTRO
CORRÉU	: DARLA PEREIRA TERRA
CORRÉU	: ALEXANDRE SOUZA NETO
CORRÉU	: MAURICIO TONON
CORRÉU	: JOSE CARLOS MENDES
CORRÉU	: IVANETE MALDONADO LEITE
CORRÉU	: MARCEL FRANCISCO ROBERTO VAQUES PEREIRA
CORRÉU	: ALZIRA MALDONADO LEITE
CORRÉU	: CAMILA MONTEIRO DIAS
CORRÉU	: ADENEVAL MARQUEZAN
CORRÉU	: FABIO RICARDO FERMINO CARNEIRO
CORRÉU	: CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO
CORRÉU	: CARLOS ROGERIO SANTANA
CORRÉU	: PRISCILA DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: MARIA AMELIA DE SOUZA
CORRÉU	: OLIVIERI DAVIS JUNIOR
CORRÉU	: EDINA PAULO DA SILVA DA ROSA
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA
CORRÉU	: ROGERIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUDECE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024